



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** **PROJETO DE LEI Nº 07/2026**

Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 07/2026.

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07/2026:**

“Institui o direito de recompensa ao cidadão que denunciar infrações ambientais no município de Monte Mor”.

### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

O Projeto de Lei nº 07/2026, de autoria do Vereador Bruno Leite, institui, no Município de Monte Mor, política de recompensa ao cidadão que denunciar infrações ambientais relacionadas ao descarte irregular de resíduos, nos termos da legislação municipal nº 1.412/2009.

A proposição prevê o pagamento de recompensa de até 20% do valor da multa aplicada ao infrator, condicionando o pagamento ao efetivo recolhimento da penalidade, bem como estabelece mecanismos de responsabilização para denúncias falsas.

Este Projeto de Lei foi inicialmente encaminhado para a Secretaria Legislativa, lido em Plenário e agora passa pela Comissão de Justiça e Redação.

### **II – ANÁLISE TÉCNICA**

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção ambiental, por sua vez, é matéria de competência comum (art. 23, VI e VII, CF) e concorrente (art. 24, VI), cabendo ao Município atuar de forma suplementar e administrativa.

O projeto encontra respaldo direto no art. 4º da Lei Federal nº 13.608/2018, que autoriza os entes federados a estabelecerem formas de recompensa pelo oferecimento de informações úteis à prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos. A própria análise prévia reconhece esse fundamento legal

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município, especialmente em seus dispositivos que tratam da competência legislativa e da proteção ao meio ambiente, autoriza a atuação normativa municipal voltada à preservação ambiental e ao interesse coletivo.

Quanto à iniciativa, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 26 da Lei Orgânica e no art. 61, §1º, da Constituição Federal, conforme também destacado na análise técnica.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

O projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa nem institui regime jurídico de servidores.

No tocante ao impacto financeiro, o art. 5º da proposição estabelece que as despesas decorrentes do pagamento das recompensas correrão exclusivamente à conta dos valores efetivamente arrecadados com as multas aplicadas. Tal previsão afasta a criação de despesa nova ou ônus adicional ao erário, preservando o equilíbrio orçamentário e observando os princípios da responsabilidade fiscal.

Importante destacar que a recompensa somente será devida após a confirmação da infração e o efetivo recolhimento da multa, conforme art. 3º do projeto, o que reforça o caráter condicionado e vinculado da despesa.

A proposição também estabelece mecanismos de controle e responsabilização por denúncias falsas, inclusive aquelas produzidas dolosamente com uso de inteligência artificial, garantindo segurança jurídica e proteção a terceiros, conforme art. 6º.

Sob o prisma material, o projeto encontra fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Ao incentivar a participação popular na fiscalização ambiental, a norma fortalece a eficiência administrativa e a corresponsabilidade social.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando epígrafe, ementa, articulação adequada, cláusula de vigência e objeto claramente definido no art. 1º, em consonância com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto está adequado aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando ementa, preâmbulo, dispositivos claros e cláusula de vigência.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO manifesta-se favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 07/2026.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 03 de março 2026.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

**ALEXANDRE PINHEIRO**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EDSON SILVA**

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**RENATO OLIVATTO**

SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR

